



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2020
RECURSOS ADMINISTRATIVOS
DECISÃO DO PREGOEIRO**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 42/2020 (contratação de locação de solução integrada de inventário e localização patrimonial, por meio da tecnologia com base em identificação por radiofrequência (RFID UHF - *Radio Frequency Identification*), composta por: coletores, etiquetas (*tags*) RFID, serviço de saneamento patrimonial e integração com o sistema financeiro-administrativo da CMBH e treinamento).

RECORRENTES: **WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.** e **LTI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.**

CONTRARRAZÕES: **APLICAR TECNOLOGIA LTDA.**

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.** e **LTI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **APLICAR TECNOLOGIA LTDA.**, em face das decisões tomadas por este Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2020, tudo conforme gravações e documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do *site* da CMBH na internet (de forma complementar).

Apesar da situação de prejudicialidade estabelecida ao final deste relatório, resolve este Pregoeiro abordar aqui todos os pontos levantados pelas supracitadas empresas, com o objetivo de melhor esclarecer o ocorrido e justificar as decisões tomadas durante o transcurso do certame, conforme disposições seguintes.

Em suas razões de recurso, a empresa **WORLDTECH** alega, em apertada síntese: **a)** que não lhe foi dada nova oportunidade para apresentação da certidão de regularidade municipal referente aos tributos imobiliários; **b)** que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado atendia ao exigido pelo edital; **c)** que a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

empresa **APLICAR** não atendeu em sua Prova de Conceito a determinados requisitos exigidos pelo edital. O conteúdo dessas alegações encontra-se detalhado a seguir neste documento. Diante disso, requer a empresa **WORLDTECH** em seu recurso a sua “habilitação” para poder prosseguir no certame, bem como a “inabilitação” da empresa **APLICAR**.

A empresa **LTI CONSULTORIA**, por sua vez, alega nas razões do seu recurso, também em apertada síntese: **a)** que a empresa **APLICAR** apresentou documento de homologação da ANATEL fora do prazo; **b)** que o Corpo Técnico da CMBH não apresentou o “relatório de complementação” da Prova de Conceito; **c)** que a empresa **APLICAR** não apresentou na Prova de Conceito o leitor fixo M-ID80 e que tal equipamento não é homologado pela ANATEL. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa **LTI CONSULTORIA** encontra-se detalhado adiante neste documento. Assim, requer a empresa **LTI CONSULTORIA** em seu recurso a “inabilitação” da empresa **APLICAR**.

Decorrido o prazo legal, a empresa **APLICAR** apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos, alegando, em síntese: **a)** que cumpriu na Prova de Conceito todas as exigências contidas no edital em relação à solução por ela ofertada no certame: **b)** que o equipamento M-ID80 é, na verdade, um terceiro equipamento formado pela junção de dois outros equipamentos idênticos, qual seja, o M-ID40, sendo que este último foi homologado pela ANATEL. Desta maneira, requer a empresa **APLICAR** em suas contrarrazões que seja mantida a aceitação da sua solução já aprovada na Prova de Conceito.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do *site* da CMBH e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento dos recursos e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva e são



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

cabíveis para questionar a decisão deste Pregoeiro, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cabe ressaltar que os documentos apresentados pelas empresas **WORLDTECH**, **LTi CONSULTORIA** e **APLICAR**, em sede de recursos e contrarrazões, foram encaminhados ao Corpo Técnico da CMBH responsável pela avaliação da Prova de Conceito, o qual se manifestou em relatório próprio que integra esta resposta do Pregoeiro para todos os fins, como se aqui estivesse transcrito. Tal relatório do Corpo Técnico encontra-se disponível aos interessados, para consulta, nos autos do processo e no *site* da CMBH na internet.

As considerações seguintes feitas por este Pregoeiro levaram em consideração tanto o relatório supracitado elaborado pelo Corpo Técnico, quanto as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria.

1) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA WORLDTECH:

a) A primeira alegação da empresa **WORLDTECH** se refere à falta de oportunidade para apresentação posterior da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal referente aos recursos imobiliários, tendo em vista que foi anexada ao sistema somente a certidão de regularidade relativa aos tributos mobiliários.

Sobre esta primeira alegação, vale destacar que a empresa **WORLDTECH** já havia se manifestado anteriormente por *e-mail*, devidamente respondido por este Pregoeiro, conforme consta dos autos e do *site* da CMBH na internet, quando ficou demonstrado de forma clara que a Prefeitura de São Paulo emite a certidão conjunta para tributos mobiliários e imobiliários. Portanto, a não anexação da certidão correta no sistema decorreu de uma falta de atenção e de cuidado da empresa ao inserir os documentos de habilitação no COMPRASNET.

Em consulta feita por este Pregoeiro junto ao SICAF na ocasião, constatou-se que a certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal da empresa **WORLDTECH** encontrava-se vencida (ou seja, com restrição). Assim, embora a citada empresa tenha se declarado no sistema como ME/EPP, não lhe seria possível a concessão do benefício estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, haja vista a impossibilidade de sua declaração como vencedora do certame, tendo em vista a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sua inabilitação também por outro motivo, qual seja, a não aceitação de seu atestado de capacidade técnica pela área demandante, conforme será tratado adiante neste documento.

Portanto, a princípio, tendo em vista as razões acima indicadas, a oportunidade para que a **WORLDTECH** (mesmo sendo ME) pudesse apresentar nova certidão de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, para suprir a restrição contida no SICAF, estaria legalmente impossibilitada. Tal oportunidade somente poderia ser concedida à empresa se houvesse a comprovação de que o atestado de capacidade técnica por ela anexado ao sistema estivesse de acordo com as regras e exigências do edital.

b) A segunda alegação da empresa **WORLDTECH** se refere à recusa de seu atestado de capacidade técnica, questão esta também já exaustivamente tratada no *e-mail* anteriormente citado e no “relatório de resposta aos recursos” elaborado pelo Corpo Técnico da CMBH (e que integra esta resposta do Pregoeiro), tornando-se, portanto, desnecessário repetir aqui tudo o que já se abordou nos citados documentos.

Afirma a empresa **WORLDTECH** que a palavra “monitoramento” constante de seu atestado de capacidade técnica é suficiente para demonstrar que o serviço por ela anteriormente prestado para outra empresa engloba também os portais de transição.

Embora a leitura literal do atestado não evidencie isso (o que motivou a primeira decisão da área demandante da CMBH em recusá-lo), mas considerando a possibilidade de que o “monitoramento” prestado para outra empresa pela **WORLDTECH** possa mesmo conter os portais de transição, o Corpo Técnico da CMBH sugeriu a este Pregoeiro, em seu “relatório de resposta aos recursos”, a realização de diligência para comprovação do atendimento aos requisitos previstos no subitem 11 do Termo de Referência do edital.

Sobre essa possibilidade da diligência, em análise da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, torna-se possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou a desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado, conforme se segue:

*“A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.** Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.

*“6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.*

Pela linha do formalismo moderado, temos que a interpretação e a aplicação das regras do edital devem ser guiadas sempre no sentido de se atingir as finalidades da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

licitação, conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Aqui não se desconsidera o dever das licitantes de comparecerem à licitação munidas dos documentos exigidos no edital. Porém, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se a seguir a lição de Adílson Abreu Dallari:

*“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”
(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. *Processo administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109). Grifo nosso.

Interessa destacar que com esse entendimento não se estaria oportunizando à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993), mas sim que estaria sendo atestado o atendimento a uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pelo exposto, e com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, entende este Pregoeiro ser possível a realização da diligência sugerida pelo Corpo Técnico da CMBH em seu “relatório de resposta aos recursos”, de forma a apurar se as alegações trazidas pela empresa **WORLDTECH** quanto ao seu atestado de capacidade técnica possuem fundamento. Em se confirmando por meio de diligência que a empresa **WORLDTECH** prestou serviço de monitoramento com a utilização também de portais de transição, será possível, no momento oportuno e se for o caso, a concessão à mesma empresa do prazo previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a apresentação de uma nova certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal sem a restrição de vencimento contida no SICAF.

As providências acima estão respaldadas pelo poder/dever de autotutela do Pregoeiro no sentido de rever seus próprios atos, sempre em prol do interesse público na busca de uma contratação mais vantajosa para a Administração, com observância, obviamente, dos procedimentos legais pertinentes.

Assim, para possibilitar a operacionalização da diligência sugerida pelo Corpo Técnico da CMBH, será necessária a “**volta à fase de julgamento das propostas comerciais**” do Pregão Eletrônico nº 42/2020, reiniciando-se a análise de aceitação das propostas comerciais para o item único desde a primeira classificada no certame, qual seja, a empresa **WORLDTECH**, com a **possibilidade de aproveitamento posterior por este Pregoeiro de todos os atos já praticados na licitação e que não possuem vício de legalidade.**

c) A **terceira alegação** da empresa **WORLDTECH** se refere a um possível descumprimento pela empresa **APLICAR**, durante a Prova de Conceito, dos subitens 19.16.15.2, 19.16.12.4 e 19.16.13.3 do Termo de Referência do edital, alegação essa que carece de qualquer fundamento e que foi muito bem rebatida pelo Corpo Técnico da CMBH em seu “relatório de resposta aos recursos”, conforme transcrições seguintes:

*“Sobre o questionamento (...), apresentado pela empresa **WORLDTECH** quanto aos **subitens 19.16.15.2 do Termo de Referência** (ter distância de leitura de, no mínimo, 1 metro a partir do coletor portátil) e **19.16.12.4 do mesmo documento** (realizar*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*inventário com leitura dos dez bens cadastrados com distância assinalada previamente no local de, no mínimo, 1 metro dos totens ou amostras), esclarecemos que a empresa **APLICAR** realizou a demonstração com êxito no dia 27/10/2020, conforme exigido no edital. A demonstração da leitura dos 10 itens pode ser comprovada por qualquer interessado no vídeo da sessão pública disponível no site da CMBH, precisamente entre os minutos 29 e 30, restando assim comprovado, de forma inquestionável, o respeito ao exigido no edital.”*

*“Quanto ao **subitem 19.16.13.3 do Termo de Referência** (efetuar a movimentação dos dois bens pelo portal de transição, cada um em um sentido - entrada e saída), a empresa **WORLDTECH** suscitou dúvida quanto ao modelo e ao tamanho da tag utilizada pela empresa **APLICAR** em substituição àquela fixada no objeto denominado “câmera fotográfica” e não lida pelo portal de transição, afirmando que essa substituição não foi comprovada pelo Corpo Técnico. Contudo, embora não seja possível visualizar claramente pelo vídeo da sessão pública, por conta do posicionamento das câmeras que estavam focalizando o portal de transição e a projeção do sistema no telão, a partir do questionamento feito pelo Corpo Técnico quanto ao modelo da tag utilizada para substituição, a mesma foi demonstrada, comprovando de forma inequívoca ser a tag de bem metálico tamanho pequeno, conforme solicitado. Além disso, conforme pode ser confirmado no vídeo, no trecho entre os minutos 13 e 20, todos os integrantes do Corpo Técnico procederam à conferência de todas as etiquetas utilizadas pela **APLICAR**, quando foram verificados tamanhos, modelos e objetos em que elas estavam fixadas, conferindo, desta forma, fé pública ao procedimento realizado.”*

*“Sobre o questionamento (...), apresentado pela empresa **WORLDTECH**, informamos que a realização da Prova de Conceito seguiu todos os critérios estabelecidos no edital. O **subitem 19 do Termo de Referência**, que determina as condições para a Prova de Conceito, não estabeleceu distância de leitura para os portais fixos, de forma que a demonstração realizada pela empresa **APLICAR** cumpriu os requisitos solicitados pelo Corpo Técnico em observância ao **subitem 19.16.13 do mesmo documento**.”*

Portanto, a terceira alegação feita pela empresa **WORLDTECH** quanto a um possível descumprimento pela empresa **APLICAR** dos subitens 19.16.15.2,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

19.16.12.4 e 19.16.13.3 durante a Prova de Conceito não merecem prosperar, pelos motivos anteriormente indicados pelo Corpo Técnico da CMBH.

2) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LTI CONSULTORIA:

a) A **primeira alegação** da empresa **LTI CONSULTORIA** se refere à possível apresentação fora do prazo pela empresa **APLICAR** de um documento de homologação da ANATEL.

Tal questão foi muito bem tratada no “relatório de resposta aos recursos”, elaborado pelo Corpo Técnico da CMBH, tendo ficado evidente que a entrega do documento de homologação foi tempestiva, já que a Prova de Conceito foi iniciada no dia 13/10/2020 e teve sua CONTINUIDADE no dia 27/10/2020. Desta maneira, considerando que a empresa **APLICAR** apresentou a homologação durante a realização da Prova de Conceito, não merece prosperar o argumento trazido pela empresa **LTI CONSULTORIA** em seu recurso quanto a esse aspecto.

E quanto ao documento de homologação apresentado pela empresa **APLICAR** na continuidade da Prova de Conceito, cabe destacar que tanto esse quanto qualquer outro documento relacionado ao certame encontra-se anexado aos autos e está à disposição de quaisquer interessados, para consulta, conforme permissão contida no ato convocatório.

b) A **segunda alegação** da empresa **LTI CONSULTORIA** diz respeito à não apresentação pelo Corpo Técnico da CMBH do “relatório de complementação da Prova de Conceito”.

Mais uma vez carece de razão o argumento trazido pela empresa **LTI CONSULTORIA**, já que o Corpo Técnico da CMBH elaborou para a primeira parte da Prova de Conceito (realizada no dia 13/10/2020) o relatório que é exigido pelo Termo de Referência do edital. Na segunda parte da Prova de Conceito (realizada no dia 27/10/2020), em decorrência do atendimento pela empresa **APLICAR** a todos os itens exigidos pelo edital, foi proferida pelo Corpo Técnico a decisão de aprovação da licitante, não havendo necessidade de apresentação de um novo relatório para informar o que já está claramente registrado na ata e na gravação da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sessão pública. Vale destacar, aliás, que o Termo de Referência do edital nem exige a elaboração de um novo relatório para a apresentação complementar, sendo descabida, por consequência, a criação de um procedimento que nem o próprio edital exige.

c) A terceira alegação da empresa **LTI CONSULTORIA** diz respeito à não apresentação pela empresa **APLICAR** do equipamento M-ID80 na Prova de Conceito.

Sobre a alegação acima, o Corpo Técnico da CMBH informou em seu "relatório de resposta aos recursos" que:

*"Sobre o questionamento (...), apresentado pela empresa **LTI**, esclarecemos que para a realização da Prova de Conceito foram exigidos os equipamentos constantes na tabela do **subitem 19.16.1** do Termo de Referência. A referida tabela previu a demonstração com 1 (um) leitor fixo. A empresa **APLICAR** apresentou em sua proposta comercial dois modelos de leitores fixos, quais sejam, o M-ID40 e o M-ID80. Para a Prova de Conceito foi utilizada uma unidade do leitor M-ID40 em conformidade com o disposto nos **subitens 19.6, 19.9 e 19.16.1** do Termo de Referência. Portanto, a empresa **APLICAR** não apresentou na Prova de Conceito o modelo M-ID80 porque isso era desnecessário por força das regras previstas no próprio Termo de Referência."*

Assim, fica demonstrado de forma inquestionável que a terceira alegação apresentada pela empresa **LTI CONSULTORIA** não merece vingar.

d) A quarta alegação da empresa **LTI CONSULTORIA** se refere à não homologação pela ANATEL do leitor fixo M-ID80 ofertado pela empresa **APLICAR** em sua proposta comercial.

Quanto a esta questão, esclareceu o Corpo Técnico em seu relatório que para atendimento ao disposto no **subitem 19.16.7** do Termo de Referência, foram apresentados pela empresa **APLICAR** os documentos de homologação dos equipamentos utilizados na Prova de Conceito. O referido subitem se atém aos itens da Prova de Conceito. Como o equipamento M-ID80 não foi utilizado na Prova de Conceito, não foi exigida pelo Corpo Técnico a apresentação, durante a citada Prova, do certificado de homologação deste equipamento junto à ANATEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante da informação da empresa **LTI** de que o equipamento M-ID80 não possui homologação pela ANATEL, a empresa **APLICAR** se manifestou em suas contrarrazões no sentido de que o equipamento M-ID80 é um kit composto por 2 módulos RFID UHF M-ID40, módulos estes que são devidamente homologados pelo citado órgão.

Esclareceu também o Corpo Técnico que a empresa **APLICAR** apresentou o certificado de homologação da ANATEL para os equipamentos M-ID40 que, de acordo com informação do fabricante, compõem o equipamento M-ID80.

Quanto à diligência sugerida pelo Corpo Técnico da CMBH relacionada a este assunto, esclarece este Pregoeiro que a mesma poderá ser realizada em momento oportuno, caso se torne necessária, no decorrer do certame, para o melhor esclarecimento dos fatos.

Frisa-se, por fim, que este Pregoeiro sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando também pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

III) CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente documento e no “relatório de resposta aos recursos” (elaborado pelo Corpo Técnico da CMBH), decide este Pregoeiro:

a) VOLTAR À “FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS” do Pregão Eletrônico nº 42/2020, para que este Pregoeiro, dentro do seu poder/dever de autotutela, possa promover a devida diligência quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.** (primeira classificada no certame) e, havendo a comprovação de que o mesmo atende às exigências do edital, permitir à referida empresa o direito à sua participação na Prova de Conceito e também, no momento oportuno e se for o caso, o direito à regularização do documento de regularidade municipal apresentado com restrição, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

b) DECLARAR PREJUDICADOS os recursos interpostos pelas empresas **WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.** e **LTI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **APLICAR TECNOLOGIA LTDA.**, tendo em vista a perda do seu objeto, considerando a “volta de fase” prevista na letra anterior, o que, por consequência, reabrirá posteriormente a fase de recursos do Pregão Eletrônico nº 42/2020, ocasião em que as empresas poderão recorrer novamente caso ainda se sintam prejudicadas em seu direito.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2020.

BRUNO VALADÃO PERES URBAN
PREGOEIRO